



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 470 615.00</p> <p>A 1.ª série Kz: 277 900.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 145 500.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 115 470.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 32/14:

Aprova o Reajustamento dos Vencimentos de Base dos Efectivos dos Serviços Executivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 114/12, de 8 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 33/14:

Aprova o projecto de investimento “SONAMET INDUSTRIAL, S.A.” no valor de USD 56.108.200,00, sob o Regime Contratual Único, bem como o Contrato de Investimento.

Decreto Presidencial n.º 34/14:

Aprova sob o regime contratual o projecto de investimento “LEO INVESTIMENTOS — Hotel Peninsula” no valor de USD 60.054.000,00, bem como o Contrato de Investimento.

Despacho Presidencial n.º 14/14:

Nomeia Teodoro Lima da Paixão Franco Júnior para o cargo de Director do Gabinete de Gestão do Projecto Integrado Mineiro-Siderúrgico de Kassinga e Kassala Kitungo.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho n.º 390/14:

Desvincula Efigénio Xavier dos Santos Silvestre, Ajudante de Escrivão de Direito de 3.º Classe, da categoria para a qual havia sido nomeado por Despacho n.º 1015/GMJ/011.

Ministério da Agricultura

Despacho n.º 391/14:

Exonera Carlos Henrique Mutula do cargo de Consultor do Secretário de Estado para os Recursos Florestais, deste Ministério.

Ministério das Pescas

Despacho n.º 392/14:

Nomeia Ernestina António Chipita para o cargo de Chefe de Secção Administrativa da Representação Provincial do Instituto Nacional de Apoio as Indústrias de Pesca e Investigação Tecnológica na Província do Namibe.

Ministério da Educação

Despacho n.º 393/14:

Nomeia definitivamente Analdina Naloia Luís Tchitúé, Avelino Álvaro, Avelino Júlio, Domingos Simão, Emilia Jaime Chimbumba, Firmino

Francisco Mendonça, Magalhães Silongua, Manuel Chipuco Bulica, Manuel Maneco Francisco, Miguel Eduardo, Rui Ernesto Raimundo e Teresa Andreza Ventura, Professores do I e II Ciclos do Ensino Secundário Diplomados do 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º Escalões, afectos ao Município de Seles, Província do Kwanza-Sul.

Despacho n.º 394/14:

Nomeia Adelina Baltazar Catarino, Alice Naculembe da Costa Ucueiongo, António Feliciano Domingos Lisboa, Armando Femando, Domingos Filipe Espelho, Emilia Gomes Albino Correia, Gerson Dinis Morais Cassoma, Irene Clementina das Neves, Joaquim Alberto Augusto de Almeida, Luisa Maria da Conceição, Maria Filomena António Francisco, Suzete Nambundo da Costa Paulino Carvalho e Tiago Filipe Narciso, Professores do I e II Ciclo do Ensino Secundário, Diplomados do 3.º, 5.º, 6.º e 8.º Escalões, colocados no Município do Sumbe, Província do Kwanza-Sul.

Ministério do Ensino Superior

Despacho n.º 395/14:

Nomeia Helena Elvira Plenganga Félix Ambrósio para a categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe, do quadro de pessoal deste Ministério.

Despacho n.º 396/14:

Transfere João Baptista Purgante da Universidade Kimpa Vita para o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 397/14:

Exonera Élsio Carlos Domingos Manuel do cargo de Director Nacional de Políticas da Juventude.

Despacho n.º 398/14:

Exonera Venâncio Soares Gomes do cargo de Director do Gabinete de Intercâmbio.

Despacho n.º 399/14:

Exonera Kikas Manuel Machado do cargo de Chefe de Departamento de Associativismo e Tempos Livres da Juventude.

Despacho n.º 400/14:

Exonera João Xivi do cargo de Chefe de Departamento dos Recursos Humanos.

Despacho n.º 401/14:

Nomeia Kikas Manuel Machado para o cargo de Director Nacional de Políticas da Juventude.

CLÁUSULA 21.^a
(Resolução de litígios)

1. Qualquer conflito entre as Partes emergentes ou relacionado com o presente Contrato, incluindo qualquer questão relacionada com a sua existência, validade ou termo, deve ser submetido e resolvido através da arbitragem de acordo com a Lei n.º 16/03, de 25 Julho — Lei sobre Arbitragem Voluntária.

2. O tribunal é composto por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes designar um árbitro, e aos árbitros assim designados a escolha do terceiro que deve ser o árbitro-presidente.

3. Na notificação para a arbitragem efectuada pela Parte demandante deve esta indicar o nome do árbitro que lhe cabe designar. Recebida a notificação tem a Parte demandada trinta (30) dias a contar da data da notificação para a arbitragem, para designar um árbitro, comunicando a sua escolha à Parte demandante e no prazo de trinta (30) dias devem os árbitros designados pelas partes designar o árbitro-presidente, devendo notificar as partes a sua escolha. Caso algum dos árbitros não seja designado dentro do prazo aqui estabelecido, a sua designação é deferida pelo Bastonário da Ordem dos Advogados, que deve designar o árbitro em falta no prazo de quinze (15) dias a contar da data em que tal lhe tenha sido solicitado.

4. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.

5. O Tribunal Arbitral funciona em Luanda, Angola, e decide segundo a lei angolana.

6. A arbitragem deve ser conduzida em Língua Portuguesa.

7. O Tribunal Arbitral detém igualmente poderes para decidir, a título definitivo, um eventual diferendo sobre o objecto do litígio.

8. As decisões, despachos ou sentenças do Tribunal Arbitral são definitivos, vinculativos e não são passíveis de recurso. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente às decisões, despachos ou sentenças do Tribunal Arbitral e comprometem-se prontamente a cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

CLÁUSULA 22.^a
(Língua de Contrato e exemplares)

1. As Partes acordam que todos os documentos contratuais descritos na Cláusula 23.^a, bem como os documentos que são trocados entre as Partes no âmbito da celebração do presente Contrato de Investimento sejam redigidos na Língua Portuguesa.

2. Se qualquer das Partes apresentar ou invocar documento escritos em língua estrangeira, os mesmos só são vinculativos e produzem efeitos se forem traduzidos para Língua Portuguesa. No entanto, prevalece sempre o documento original.

3. O presente Contrato de Investimento é assinado pelos representantes das Partes em 3 (três) originais de igual valor, destinando-se dois à ANIP e o outro ao Investidor Interno, fazendo todos igual fé.

CLÁUSULA 23.^a
(Anexo ao Contrato)

São Anexos (reservados às Partes) ao Contrato de Investimento os seguintes documentos reitores:

Anexo 1 — Plano de Formação de Mão-de-Obra Nacional;

Anexo 2 — Plano de Substituição de Mão-de-Obra Estrangeira.

Anexo 3 — Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento.

O presente Contrato de Investimento consubstancia a vontade das Partes relativamente ao objecto do mesmo e é assinado pelos seus representantes autorizados em três (3) originais.

Luanda, aos [...] de [...] de 2014.

Em representação da República de Angola, Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes* — Presidente do Conselho de Administração.

Pela Sonamet Industrial, S. A., *José Alexandre Barroso* — Director Geral.

Decreto Presidencial n.º 34/14
de 17 de Fevereiro

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Executivo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, aumento de infra-estruturas sociais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresário angolano;

Tendo em vista a implementação de um Projecto de Investimento privado que consiste na construção do «Hotel Península», de cinco (5) estrelas e a respectiva exploração, que estará localizado na Ilha do Cabo, Município e Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A, inserido no Regime Contratual Único, nos termos da legislação em vigor sobre a matéria;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado sob o regime contratual o Projecto de Investimento «LEO INVESTIMENTOS — Hotel Península», no valor de USD 60.054.000,00 (sessenta milhões e cinquenta e quatro mil dólares norte-americanos), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Aumento de investimento)

A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado pode, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), aprovar o aumento de investimento e alargamento da actividade que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede em Luanda, na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por Maria Luísa Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto (doravante designados, respectivamente, por «Estado» e «ANIP»); e

A Leo Investimentos, S.A., pessoa colectiva constituída e existente ao abrigo das leis da República de Angola, com o capital social integralmente realizado de Kz: 1.870.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta mil kwanzas), com sede em Luanda, no Condomínio Alpha, Edifício 1, 1.º Piso, Talatona, Contribuinte Fiscal n.º 5401180624, registada junto da Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o n.º 388, investidora intema, residente cambial, aqui representada por Anabela Silva, na qualidade de procuradora, com poderes para o acto (doravante designada por «Investidora»).

(O Estado e a Investidora, quando referidos conjuntamente, são designados por «Partes»).

Considerando que:

I. A Investidora é uma sociedade comercial anónima de direito angolano que tem por objecto a exploração de empreendimentos turísticos, em particular de estabelecimentos hoteleiros, de restauração e imobiliários, assim como a prestação de quaisquer serviços conexos com estas actividades;

II. É intenção da Investidora promover a construção em Luanda, na Ilha do Cabo, de uma unidade hoteleira de 5 estrelas com a denominação «Hotel Península», transformando-o numa referência no cenário hoteleiro da cidade;

III. Com a construção do Hotel Peninsula, a Investidora contribui para a crescente diversificação da economia angolana, respondendo ao repto do Executivo no mesmo sentido;

IV. É convicção da Investidora que a construção do Hotel Peninsula não só aumenta como também diversifica a oferta de alojamento em Luanda, contribuindo, ainda, de forma significativa, para o desenvolvimento económico e social da Ilha do Cabo e para o seu reposicionamento urbanístico na Cidade de Luanda;

V. Reconhecendo o carácter altamente relevante do presente Projecto de Investimento para o desenvolvimento estratégico da economia angolana, o Estado pretende apoiar o investimento proposto pela Investidora no âmbito da Lei do Investimento Privado, criando condições legais e garantindo o apoio institucional necessário para o seu sucesso;

VI. A Investidora pretende beneficiar das condições legais e do apoio institucional que o Estado pode oferecer enquanto condição essencial para a realização integral do Projecto de Investimento, sendo vontade das Partes contratualizar os seus direitos e obrigações no quadro, nos termos e condições previstos na Lei do Investimento Privado.

E nos termos do artigo 53.º da Lei do Investimento Privado, celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, que se rege pelo disposto nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª
(Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento (salvo se sentido diverso resultar do seu contexto) as definições abaixo reproduzidas têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

«*Afiliada*» — significa uma sociedade ou qualquer outra entidade a) na qual qualquer um dos accionistas: i) detenha directa ou indirectamente a maioria absoluta dos votos em Assembleia Geral de Accionistas, ii) seja detentor de mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos que conferem o controlo da gestão dessa sociedade ou entidade, ou iii) tenha os direitos de gestão e controlo dessa sociedade ou entidade; b) que detenha directa ou indirectamente a maioria absoluta na Assembleia Geral de Accionistas ou órgão equivalente de qualquer dos accionistas ou que tenha os direitos de gestão e controlo de qualquer delas; ou c) a qual uma maioria absoluta de votos na respectiva Assembleia Geral de Accionistas ou os direitos que conferem o controlo de gestão dessa sociedade ou entidade sejam detidos directa ou indirectamente por

uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, uma maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de Accionistas ou órgão equivalente de qualquer dos accionistas ou que tenha os direitos de gestão ou controlo de qualquer delas;

«*Anexos*» — significa documentos identificados na cláusula 26.^a /5 deste Contrato de Investimento;

«*ANIP*» — significa Agência Nacional para o Investimento Privado;

«*BNA*» — significa Banco Nacional de Angola;

«*Cláusulas*» — significa disposições deste Contrato de Investimento Privado, excluindo os considerados;

«*Contrato de investimento*» — significa o presente Contrato de Investimento e todos os seus anexos;

«*CRIP*» — significa Certificado de Registo de Investimento Privado emitido pela ANIP;

«*Data de Cessação*» — significa a data em que cessar o último dos Incentivos concedidos ou em que qualquer uma das Partes resolver o Contrato de Investimento, nos termos da Lei Aplicável e deste Contrato de Investimento;

«*Data Efectiva*» — significa a data da assinatura deste Contrato de Investimento;

«*Hotel Peninsula*» — significa a unidade hoteleira de 5 estrelas a construir na Ilha do Cabo, em Luanda, do lado nascente-sul do final da Avenida Murtala Mohamed, com disponibilidade de 120 quartos standard, 5 suites deluxe e 1 suite presidencial, piscina, salas de reuniões e de conferências, business center, restaurante e bar, com um conceito inovador em Angola de Boutique Hotel.

«*Implementação Efectiva*» — significa a data de abertura do Hotel Peninsula;

«*Incentivos*» — significa o conjunto de incentivos e benefícios fiscais, aduaneiros ou outros concedidos pelo Estado à Investidora previstos na cláusula 11.^a e no Formulário de Candidatura aos Incentivos;

«*Investidora*» — significa a sociedade comercial anónima de direito angolano Leo Investimentos, S.A., com o capital social integralmente realizado de Kz: 1.870.000 (um milhão oitocentos e setenta mil kwanzas), com sede em Luanda, no Condomínio Alpha, Edifício 1, 1.º Piso, Talatona, registada junto da Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o n.º 388;

«*Lei Aplicável*» — significa as leis que estejam em vigor no território angolano à Data Efectiva, incluindo a Lei das Sociedades Comerciais, a Lei da Arbitragem Voluntária e a Lei do Investimento Privado;

«*Lei das Sociedades Comerciais*» — significa Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro; «*Legislação do Ambiente*» — significa a Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, o Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, e o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho;

«*Lei do Investimento Privado*» — significa a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;

«*Lei sobre a Arbitragem Voluntária*» — significa a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho;

«*Modelo de Apresentação de Projecto de Investimento*» — significa os Formulários da Proposta de Investimento Privado aprovados pela ANIP, incluindo os seguintes anexos:

Anexo 1. Lista de equipamentos;

Anexo 2. Lista de matérias-primas e subsidiárias a incorporar no projecto;

Anexo 3. Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional;

Anexo 4. Plano de Substituição Gradual da Mão-de-Obra Expatriada.

«*Partes*» ou «*Parte*» — significa o Estado e/ou as Investidora;

«*Projecto de Investimento*» — significa a construção e exploração do Hotel Peninsula, nos termos da cláusula 2.^a do Contrato de Investimento;

«*Terreno*» — significa o terreno onde é construído o Hotel Peninsula;

«*Território*» — significa a República de Angola;

«*Título de Concessão*» — significa direito da Investidora sobre o prédio rústico situado na Avenida Murtala Mohamed, Ilha do Cabo, Município da Ingombota, onde é construído o Hotel Peninsula.

2. Sempre que este Contrato de Investimento utilizar as definições previstas no artigo 2.º da Lei do Investimento Privado estas têm o significado previsto nesta lei.

3. O significado das definições previstas neste Contrato de Investimento é sempre o mesmo, quer sejam utilizadas no plural ou no singular, quer se encontrem escritas no género masculino ou feminino.

CLÁUSULA 2.^a

(Natureza e objecto do Contrato de Investimento)

1. O Contrato de Investimento é um contrato administrativo celebrado entre as Partes, em conformidade com a Lei Aplicável, nomeadamente com a Lei do Investimento Privado e com as disposições nelas previstas, estabelecendo os direitos e as obrigações das Partes no âmbito do Projecto de Investimento.

2. O presente Contrato de Investimento tem por objecto a construção e exploração do Hotel Península.

CLÁUSULA 3.ª

(Localização do investimento e regime jurídico dos bens do investidor)

1. O Projecto de Investimento é implementado na Ilha do Cabo, Província de Luanda.

2. A Investidora é a única e exclusiva titular dos direitos sobre o terreno. De igual forma, após a conclusão da construção do Hotel Península e do respectivo registo junto da Conservatória do Registo Predial, a Investidora é a única proprietária do Hotel Península.

3. A Investidora pode, querendo, onerar livremente o terreno e/ou o Hotel Península, incluindo o respectivo equipamento, nos termos da Lei Aplicável, para efeitos de execução do Projecto de Investimento ou para qualquer outro fim inerente ao exercício da sua actividade.

CLÁUSULA 4.ª

(Prazo de vigência do Contrato de Investimento)

O Contrato de Investimento entra em vigor na Data Efectiva e vigora por um período indeterminado de tempo.

CLÁUSULA 5.ª

(Objectivo do Projecto de Investimento)

1. O Projecto de Investimento visa, nos termos do disposto nas alíneas a), b), d), f), g), h), i), j), k) e l) do artigo 27.º da Lei do Investimento Privado, e conforme melhor detalhado no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira, os seguintes objectivos:

- a) Incentivar o crescimento e diversificação da economia angolana através da construção de novas infra-estruturas turísticas e hoteleiras, exclusivamente detidas por entidades angolanas, que contribui para a promoção de Angola e da Ilha do Cabo enquanto destino turístico, bem como para a diversificação da oferta hoteleira na Cidade de Luanda, nos termos da alínea a) do referido artigo 27.º;
- b) Aumentar a capacidade produtiva de Angola através da incorporação de matérias-primas locais (de que é exemplo o cimento, tintas, móveis a utilizar na construção do Hotel Península) e elevando o valor acrescentado dos bens produzidos localmente, nos termos da alínea d) do referido artigo 27.º;
- c) Contribuir para o abastecimento eficaz do mercado interno de hotelaria e turismo, promovendo o aumento das exportações através da prestação de serviços a não residentes, o que propicia o aumento, de forma sustentada e duradoura, das disponibilidades cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos angolana, nos termos das alíneas h), i) e j) do referido artigo 27.º;

d) Obter e reter a transferência de tecnologia e de know-how através da contratação de quadros internacionais com elevada especialização e experiência no ramo da hotelaria, turismo e restauração em unidades hoteleiras de 5 estrelas, o que potencia o aumento da eficiência produtiva nacional, o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade dos produtos nacionais, nos termos das alíneas g) e k) do referido artigo 27.º;

e) Proceder à reabilitação, expansão e modernização de infra-estruturas destinadas à actividade económica numa área de elevado interesse urbano - Ilha do Cabo - nos termos da alínea l) do referido artigo 27.º; e

f) Com o cumprimento dos objectivos anteriormente descritos, promover o bem-estar económico, social e cultural das populações, de forma muito directa na população da Ilha do Cabo, bem como induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores angolanos (que se estimam em 101) e elevar a qualificação da mão-de-obra angolana através da implementação de uma política de permanente formação dos seus trabalhadores numa área chave e de futuro da economia angolana, nos termos das alíneas b) e f) do referido artigo 27.º

2. As Partes acordam que o preenchimento dos objectivos referidos no número anterior é verificado pela ANIP de acordo com os critérios e condições estabelecidos no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira e no Modelo de Apresentação da Proposta de Investimento Privado, junto ao Anexo II.

CLÁUSULA 6.ª

(Montante de Investimento)

1. O montante total estimado do Projecto de Investimento é de USD 60.054.000,00 (sessenta milhões e cinquenta e quatro mil dólares dos Estados Unidos).

2. Quaisquer variações do montante total do Projecto de Investimento que não tenham impacto nos Incentivos concedidos nos termos da Lei do Investimento Privado são aceites pelo Estado após recepção de notificação escrita, efectuada pela Investidora, a qual passa a fazer parte integrante do Contrato de Investimento, passando o novo montante notificado, desde a referida data, a vigorar, para efeitos deste Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 7.ª

(Operações de Investimento)

1. O montante total do Projecto de Investimento previsto na cláusula 6.ª é suportado pela Investidora, nos termos das operações de investimento previstas no artigo 10.º a) e f) da Lei do Investimento Privado e da seguinte forma:

- a) O montante de USD 48.254.000,00 (quarenta e oito milhões duzentos e cinquenta e quatro mil dólares dos Estados Unidos) será alocado à construção do Hotel Península, nos termos das alíneas a) e n) do referido artigo 10.º da Lei do Investimento Privado;
- b) O montante de USD 6.000.000,00 (seis milhões de dólares dos Estados Unidos) é alocado à aquisição de máquinas e equipamentos, bem como de matérias-primas descritos nos Anexos 1 e 2 do Modelo de Apresentação do Projecto de Investimento, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 10.º da Lei do Investimento Privado;
- c) O montante de USD 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos) é alocado a estudos e projectos relacionados com a construção e exploração do Hotel Península, nos termos da alínea a) do artigo 10.º da Lei do Investimento Privado; e
- d) O montante de USD 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos) é alocado ao pagamento de assistência técnica relacionada com a construção e exploração do Hotel Península, nos termos da alínea a) do artigo 10.º da Lei do Investimento Privado.

2. A qualquer variação que se verifique nas operações de investimento descritas no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, o previsto na cláusula 6.ª/2.

CLÁUSULA 8.ª

(Formas de realização do investimento)

O montante de investimento previsto pela Investidora no Projecto de Investimento é realizado através da alocação de disponibilidades existentes em contas bancárias constituídas em Angola pela Investidora, de acordo com a alínea b) do artigo 11.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 9.ª

(Formas de financiamento do Projecto)

O montante alocado ao Projecto de Investimento nos termos da cláusula 6.ª é realizado através do recurso a financiamento interno cujo prazo de reembolso apenas ocorre após a Implementação Efectiva do Projecto de Investimento.

CLÁUSULA 10.ª

(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)

1. O Projecto de Investimento é implementado de acordo com os prazos estimados fixados no cronograma de implementação junto ao Contrato de Investimento como anexo.

2. A Investidora pode alterar o cronograma de implementação previsto no Modelo de Apresentação da Proposta de Investimento Privado, caso ocorra qualquer facto estranho à sua vontade que impeça a execução do Projecto de Investimento nos prazos previstos, nomeadamente a não obtenção dos licenciamentos relevantes ou a não execução, pelo Estado, de qualquer outro acto administrativo neces-

sário à implementação do Projecto de Investimento. Neste caso a Investidora notifica a ANIP, informando-a sobre o(s) facto(s) que impede(m) o cumprimento do calendário do Projecto de Investimento, bem como da nova calendarização a que o mesmo fica sujeito.

3. Sem prejuízo do disposto nos anteriores n.ºs 2 e 3, caso o atraso na implementação do Projecto de Investimento ocorra por facto imputável à Investidora o Estado compromete-se a não resolver o Contrato de Investimento sem conceder à Investidora o direito a suprir tal atraso, num prazo razoável a acordar entre as Partes, mas que em nenhuma circunstância pode ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA 11.ª

(Concessão de Incentivos)

1. De acordo com o descrito acima e para além de quaisquer outros direitos, benefícios e/ou isenções previstas na Lei Aplicável e no Contrato de Investimento, o Estado por este meio concede os seguintes incentivos fiscais e aduaneiros à Investidora:

- a) Isenção de Imposto Industrial por um período de 5 (cinco) anos;
- b) Isenção sobre a aplicação de capitais por um período de 3 (três) anos;
- c) Isenção de Imposto de SISA na aquisição de terrenos e edifícios que se destinem a ser utilizados no Projecto de Investimento;
- d) O direito de reportar os prejuízos registados durante o período de isenção, se os houver, nos 3 (três) anos seguintes ao termo do período da isenção prevista na alínea a);
- e) Caso o período de 3 (três) anos actualmente previsto no Código do Imposto Industrial para reportar os prejuízos fiscais venha a ser prolongado, é permitido à Investidora reportar esses mesmos prejuízos durante tal período alargado.

CLÁUSULA 12.ª

(Definição das condições de exploração, gestão, associação e prazos de implementação do Projecto)

1. O Hotel Península é explorado e gerido, directa ou indirectamente, pela Investidora.

2. O Projecto de Investimento é implementado nos prazos previstos no cronograma referido na cláusula 10.ª/2 e junto como anexo.

CLÁUSULA 13.ª

(Mecanismos de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento dos projectos de investimentos conferidos à ANIP ao abrigo da Lei do Investimento Privado, o Governo supervisiona o relevante sector económico e acompanha a implementação do Projecto de Investimento nos termos dos poderes previstos na lei.

2. A Investidora coopera com a ANIP e disponibiliza-lhe toda a informação de natureza económica, operacional, financeira e outra necessária, relacionada com o Projecto de

Investimento. Para o efeito, técnicos devidamente certificados pela ANIP podem inspecionar o local de implementação do Projecto de Investimento e serem disponibilizados com toda a informação e condições logísticas que possam razoavelmente requerer para desempenhar as suas funções.

3. Sempre que necessário as Partes podem agendar reuniões para discussão sobre a implementação e desempenho do Projecto de Investimento.

CLÁUSULA 14.^a

(Impacto económico do Projecto)

1. A Investidora prevê que a implementação do Projecto de Investimento tenha o impacto económico descrito no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira.

2. As Partes acordam que o impacto nele previsto tem natureza indicativa e por base a realidade económica, nacional e internacional existente na Data Efectiva.

CLÁUSULA 15.^a

(Impacto social do Projecto)

1. O Projecto de Investimento tem o impacto social previsto no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira, nomeadamente nos objectivos estabelecidos nos Planos de Formação de Mão-de-Obra Nacional e de Substituição Gradual da Mão-de-Obra Expatriada, prevendo-se desde o primeiro ano de implementação do Projecto de Investimento que mais de 85% (oitenta e cinco por cento) dos trabalhadores contratados sejam de nacionalidade angolana (91 trabalhadores angolanos e 15 trabalhadores expatriados), sendo de nacionalidade angolana mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos trabalhadores contratados no quinto ano de execução do Projecto de Investimento (101 trabalhadores angolanos e 5 trabalhadores expatriados).

2. Adicionalmente, a Investidora recruta e forma os quadros para capacitá-los na área de hotelaria para o desenvolvimento e implementação do Projecto de Investimento procurando, sempre que possível, para o efeito, celebrar protocolos com a Escola Técnica de Hotelaria e/ou o Ministério da Educação através da forma e para os efeitos previstos na Lei Aplicável.

CLÁUSULA 16.^a

(Impacto Ambiental)

1. A Investidora obriga-se a implementar o Projecto de Investimento de acordo com a demais legislação ambiental em vigor que for aplicável, em particular no que diz respeito a:

- a) Salvarguardar o meio ambiente, em matérias de ruidos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Permitir que as autoridades competentes procedam a inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades de construção e operação e das instalações dos equipamentos;

c) Assegurar o adequado tratamento das águas residuais e dos resíduos sólidos, que abranja todos os subprojectos; e

d) Participar ao Ministério do Ambiente quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

2. A Investidora já cumpriu todas as formalidades relativas ao processo de Avaliação de Impacto Ambiental, nomeadamente a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental, e por não haver qualquer impedimento de ordem legal, social ou ambiental para a execução e instalação do projecto foi passada a competente Licença Ambiental de Instalação n.º 41/2011 pelo Ministério do Ambiente, bem como o relevante Alvará de Licença de Construção, comprometendo-se a diligenciar no sentido de obter todas as subsequentes licenças necessárias à execução do referido Projecto, contando, para o efeito, com o apoio institucional do Estado nos termos da cláusula 20.^a infra.

CLÁUSULA 17.^a

(Força de trabalho e plano de formação profissional)

1. O projecto prevê a criação de 106 postos de trabalho, sendo 91 postos para a força de trabalho nacional e 15 para expatriados.

2. O Hotel Península emprega o número de trabalhadores angolanos e garante a sua formação profissional de acordo com o previsto no Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional e no Plano de Substituição Gradual da Mão-de-Obra Expatriada.

3. A Investidora compromete-se a não discriminar os trabalhadores angolanos, nomeadamente no que respeita às respectivas condições de trabalho, incluindo as remunerações, subsídios e indemnizações.

4. Os Planos de Formação de Mão-de-Obra Nacional e de Substituição Gradual da Mão-de-Obra Expatriada foram elaborados no estrito cumprimento dos números anteriores e da Lei Aplicável, nomeadamente do disposto no artigo 72.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 18.^a

(Apoio institucional do Estado)

O Estado Angolano, através de cada uma das entidades competentes infra referidas, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socioeconómico do Projecto de Investimento, compromete-se a apoiar institucionalmente a Investidora na execução do Projecto de Investimento, nomeadamente no seguinte:

- a) ANIP: Autorização e aprovação do Contrato de Investimento;
- b) Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social: Apoio a acções de formação e de realização de estágios profissionais, bem como dar acompanhamento nos domínios da legislação laboral e segurança social;

- d) Ministério de Hotelaria e Turismo: Coordena, supervisiona, fiscaliza e controla a actividade do hoteleiro e turístico, procedendo, nos termos da Lei Aplicável, à emissão de todos os licenciamentos necessários para a construção e funcionamento do Hotel Peninsula; e
- e) Ministério do Ambiente: Órgão Regulador do Ambiente, coordena e supervisiona os estudos de impacto ambiental e questões ambientais.

CLÁUSULA 19.^a
(Direitos e obrigações das Partes)

1. As Partes obrigam-se a cumprir todas as obrigações e a exercer os direitos previstos pelo Contrato de Investimento e pela Lei Aplicável dentro dos ditames da boa-fé.

2. As Partes obrigam-se, igualmente, a manter sigilo sobre todas as informações e/ou quaisquer documentos decorrentes do Contrato de Investimento, nomeadamente acordos, cartas, contratos, comunicações, os documentos constantes dos Anexos e/ou quaisquer outros relacionados com as Partes, durante um período de 5 (cinco) anos após a Data de Cessação.

3. Ficam excluídos do disposto no número anterior os dados, as informações e os documentos que devam ser prestados ou apresentados por exigência da Lei Aplicável, por exigência judicial e/ou por exigência contratual. Todavia, esses dados, informações e documentos só devem ser revelados à entidade pública que os requerer e o conteúdo revelado deve cingir-se ao estritamente necessário para o fim que se pretende atingir. A Parte que disponibilizar a informação obriga-se a dar imediato conhecimento, por escrito, desse facto à outra Parte, juntando, para o efeito, cópia da notificação com o pedido de informação e, também, cópia de todos os documentos que instruíram a respectiva resposta.

CLÁUSULA 20.^a
(Lei Aplicável)

O presente Contrato de Investimento rege-se pela Lei Aplicável.

CLÁUSULA 21.^a
(Incumprimento e sanções)

Ao incumprimento do previsto no Contrato de Investimento ou na Lei do Investimento Privado são aplicadas sanções nos termos da Lei do Investimento Privado, sem prejuízo da aplicação das demais legislações em vigor no País.

CLÁUSULA 22.^a
(Resolução de conflitos)

1. Quaisquer litígios ou divergências que surjam entre as Partes relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração, ou eficácia do Contrato de Investimento, bem como sobre a interpretação e aplicação da Lei Aplicável, são submetidos à arbitragem, de acordo com a Lei sobre a Arbitragem Voluntária.

2. O Tribunal Arbitral é constituído por 3 (três) árbitros, sendo 1 (um) designado pelo demandante, o segundo pelo demandado e o terceiro, que desempenha a função de presidente, escolhido por acordo entre os árbitros nomeados pelo demandante e demandado.

3. Se os árbitros nomeados pelo demandante e demandado não chegarem a acordo quanto à pessoa a designar para terceiro árbitro, o terceiro árbitro é designado nos termos previstos na Lei de Arbitragem Voluntária.

4. O Tribunal Arbitral funciona em Luanda e a Lei Aplicável deve ser empregada nos procedimentos arbitrais e na decisão do mérito da disputa.

5. A arbitragem é conduzida em língua portuguesa.

6. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral são finais, vinculativos e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciam e não podem invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos comprometem-se a cumprir prontamente os mesmos nos termos precisos em que foram proferidos.

CLÁUSULA 23.^a
(Língua do Contrato e exemplares)

O presente Contrato de Investimento é redigido em língua portuguesa e assinado em 3 (três) exemplares, considerados todos originais.

CLÁUSULA 24.^a
(Força maior)

1. Se, em resultado de um evento de força maior, qualquer Parte ficar impossibilitada de, no todo ou em parte, cumprir com as suas obrigações previstas neste Contrato de Investimento à Parte afectada, mediante notificação às outras Partes, pode suspender o cumprimento das suas obrigações, se e na medida em que aquele evento afectem o seu cumprimento.

2. Para efeitos deste Contrato de Investimento, força maior significa qualquer evento fora do controlo razoável da Parte que declara ter sido afectada pelo mesmo, nomeadamente estado de guerra, declarado ou não, rebeliões ou motins, catástrofes naturais, fogos, tremores de terra, cortes nas comunicações e acidentes inevitáveis.

3. A Parte que declara uma situação de força maior deve notificar as outras Partes do mesmo num prazo razoável, a contar da data da ocorrência dos factos invocados, mantendo estas informadas sobre todos os factos relevantes. Na notificação a Parte afectada deve descrever de forma detalhada o evento de força maior e o período de tempo necessário previsível para remediar a situação em que se encontra.

4. A Parte afectada desenvolve de forma diligente todos os esforços razoáveis para solucionar ou evitar a situação de força maior.

5. Quando a situação de força maior apenas atrase o cumprimento no tempo de uma obrigação, o prazo previsto, por este Contrato de Investimento, para o seu cumprimento

ou exercício de qualquer direito ou obrigação decorrente do mesmo ou, se aplicável, o prazo de vigência deste Contrato de Investimento, é suspenso até que a situação que existia antes do evento de força maior seja restabelecida. A referida suspensão só tem lugar em relação à Parte do Contrato de Investimento afectada pelo evento de força maior.

6. Se a situação de força maior durar por mais de 180 (cento e oitenta) dias as Partes reavaliam os termos deste Contrato de Investimento e decidem se o mesmo deve continuar ou ser resolvido em face das novas circunstâncias.

CLÁUSULA 25.^a

(Acordo integral, anexos e comunicações)

1. O Contrato de Investimento os seus Anexos e o CRIP contêm todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes no âmbito do Projecto de Investimento e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Havendo contradições entre os termos do Contrato de Investimento e do CRIP prevalecem as cláusulas do primeiro. No caso de incorreção do CRIP a ANIP obriga-se a proceder à sua alteração ou, em alternativa, à emissão de um novo, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, após a data da notificação que lhe seja dirigida pela Investidora, nos termos do n.º 6 infra.

3. Qualquer alteração dos termos do Contrato de Investimento e/ou do CRIP para ser válida tem que constar de documento escrito assinado pelas Partes.

4. O Contrato de Investimento e o CRIP não podem ser interpretados e/ou invocados separadamente entre as Partes e/ou perante terceiros.

5. Fazem parte integrante do Contrato de Investimento os seguinte Anexos (reservados às Partes):

Anexo I	Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional
Anexo II	Plano de Substituição Gradual da Força de Trabalho Expatriada
Anexo III	Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento

6. Todas as notificações ou comunicações efectuadas entre as Partes ao abrigo deste Contrato de Investimento são entregues pessoalmente, por correio postal ou fax desde que provido da confirmação por escrito de transmissão completa para os seguintes endereços ou números de fax:

(a) Estado representado pela ANIP:

Morada: Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25-9.º,
Edifício do Ministério da Indústria, Luanda,
Angola

Fax: +244 39 33 81;

(b) Investidora: Leo Investimentos, SA.

A/C: Raquel Lourenço

Morada: Condomínio Alpha, Edifício 1, Piso 1
E-mail: raquel.lourenco@socip.co.ao

7. Qualquer alteração aos endereços acima referidos tem de ser comunicada, por escrito, às restantes Partes do presente Contrato de Investimento, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias em relação à data em que a alteração produzir efeitos.

8. As comunicações ao abrigo do presente Contrato de Investimento são efectuadas por carta ou fax e têm-se por realizadas no dia da sua entrega, ou no dia útil seguinte, caso o dia da entrega não seja dia útil.

Feito em Luanda, aos [...] de [...] de [...].

1. Pela República de Angola, a Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

2. Pela Leo Investimentos, S.A., *Anabela Silva*.

Despacho Presidencial n.º 14/14

de 17 de Fevereiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República determina nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 188/13, de 15 de Novembro, o seguinte:

Nomeia Teodoro Lima da Paixão Franco Júnior para o cargo de Director do Gabinete de Gestão do Projecto Integrado Mineiro-Siderúrgico de Kassinga e Kassala Kitungo.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DOS DIREITOS HUMANOS**

Despacho n.º 390/14

de 17 de Fevereiro

Tendo Efigénio Xavier dos Santos Silvestre, Ajudante de Escrivão de Direito de 3.ª Classe, solicitado a sua desvinculação em virtude de ter participado num Concurso Público de Ingresso nos quadros de pessoal de Administração Tributária do PERT (Projecto Executivo para a Reforma Tributária);

No uso da faculdade que me é conferida pelo estipulado no artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro — sobre Delegação de Poderes dos Ministros de Estado e Ministros, conjugado com o n.º 1 do artigo 33.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, determino:

É Efigénio Xavier dos Santos Silvestre, Ajudante de Escrivão de Direito de 3.ª Classe, colocado no Tribunal Provincial do Namibe, desvinculado, a seu pedido, da categoria para o qual havia sido nomeado por Despacho n.º 1015/GMJ/011.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Janeiro de 2014.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Mangureira*.